

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 -Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 280/2025 – SECRETARIA GERAL GUARANTÃ DO NORTE – MT, 06 DE JUNHO DE 2025

A

DIRETORIA LEGISLATIVA

Senhorita

AMANDA MELO PEREIRA

Diretora Legislativa

Assunto: Contas referente ao de 2022.

Ao tempo que a cumprimento, e CONSIDERANDO a orientação de procedimento a ser adotado quanto análise e julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo de **Guarantã do Norte** do ano de 2022, emitido pela PROCURADORIA JURÍDICA dessa Casa de Leis. ENCAMNHO os documentos anexos para as devidas providencias.

Orientações em destaque para vosso conhecimento:

"Encaminhamento do processo para as Comissões necessárias, para emissão de parecer e projeto de decreto, posteriormente colocado em pauta para discussão e deliberação por todos os Vereadores em Plenário afim de aprovarem ou não o Projeto de DECRETO referente as contas anuais de governo do Poder Executivo do ano de 2022, com posterior publicação em diário oficial e encaminhamento do Tribunal de Constas, na forma em que determina o Regimento Interno."

Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Guarantã do Norte.

Documentos Anexos:

- ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA DE 12 DE MAIO DE 2025 (ORIGINAL);
- MEMORANDO Nº 154 DO SETOR DE CONTABILIDADE PARA GABINETE DA PRESIDÊNCIA (ORIGINAL);
- MEMORANDO Nº 002/2025 DE NAYARA DE OLIVEIRA CABRAL PARA AMANDA PEREIRA MELO (CÓPIA);
- CÓPIA DO PROTOCOLO Nº 2227/2023 DE 06/10/2023, CÓPIA DO OFICIO 1135/2023/GABPRES – JCN, CÓPIA DESPACHO PROCESSO 8.9621 (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2022), CÓPIA DO TERMO DE JUNTADA, CÓPIA DO RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA, CÓPIA DO PARECER Nº 5.117/2023 DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO.

Sendo o que tenho para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Ailton Moraes Xavier
Secretário Geral
Portaria nº 044/2025




06 - 06 - 25
h. 12:30



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA

Guarantã do Norte-MT, 12 de maio de 2025.

Ementa: Administrativo. Solicitação de orientação a procedimento a ser adotado quanto análise e julgamento das Contas de Governo do Poder Executivo de Guarantã do Norte do ano de 2022, e dá outras providências.

Ao

Excelentíssimo Sr. CELSO HENRIQUE BATISTA DA SILVA
Vereador Presidente

Fora encaminhado a esta Procuradoria pedido de orientação a procedimento administrativo a ser adotado quanto a análise e pronunciamento acerca do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, referente as Contas de Governo do ano de 2022 do Poder Executivo de Guarantã do Norte – MT, ***qual não teve análise, deliberação e decisão com emissão de Decreto Legislativo em tempo hábil pela Legislatura anterior.***

É o breve relatório.

Sendo certo, a obrigação do Poder Legislativo se manifestar quanto as Contas Anuais de Governo do Poder Legislativo, o que não o fez a legislatura anterior, quanto as contas de 2022, vindo a prejudicar o bom andamento das informações com o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e este Poder Legislativo, temos que agora necessário a sua análise e julgamento, mesmo que extemporânea e por outra legislatura.

Neste sentido, temos que o processo com parecer prévio do TCE/MT permaneceu parado no Gabinete do então Presidente há época Vereador Valcimar, temos que agora deve seguir seu curso normal sendo ele:

Encaminhamento do processo para as Comissões necessárias, para emissão de parecer e projeto de decreto, posteriormente colocado em pauta para discussão e deliberação por todos os Vereadores em Plenário afim de aprovarem ou não o Projeto de DECRETO referente as contas anuais de governo do Poder Executivo do ano de 2022, com posterior publicação em diário oficial e encaminhamento do Tribunal de Contas, na forma em que determina o Regimento Interno.

“Art. 232 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, sobre a prestação de contas, será submetido à uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

§ 1º - O quorum para rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas é de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Não serão admitidas emendas ao projeto de decreto legislativo sobre o julgamento das Contas do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Art. 233 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas, ao Executivo e, se rejeitadas as contas, remetê-las-á imediatamente ao Ministério Público para as providências devidas.

Art. 234 - Nas Sessões em que forem discutidas as contas do Município, o Expediente se reduzirá a trinta minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria."

Por fim, eventual punição/multa que venha a ser aplicada pelo TCE/MT a este Poder Legislativo pelo atraso no envio do Decreto, deverá ser cobrada daquele que deu causa, ou seja, do Vereador Presidente responsável pelo tramite do processo na legislatura anterior e competente para esse fim.


JOÃO CARLOS VIDIGAL
Procurador Jurídico/Mat. 182
OAB/MT 21.105/O



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Setor de Contabilidade, vem através deste, mui respeitosamente, informar e solicitar providências quanto à ausência de emissão do Decreto Legislativo, referente ao julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2022, e a sua obrigatoriedade do envio ao sistema APLIC/TCE-MT.

Tendo ciência dos seguintes Decretos Legislativos, de Julgamento das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal:

Decreto Legislativo	Data	Exercício Financeiro	Julgamento
016/2024	04/12/2024	2023	Aprovadas
Sem recebimento	-----	2022	Sem Recebimento
009/2023	22/03/2023	2021	Aprovadas
013/2021	10/12/2021	2019	Aprovadas

Até a presente data, não consta no Setor de Contabilidade, o recebimento do referido Decreto Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022, o que impossibilita o cumprimento integral das obrigações legais perante o TCE-MT.

Presidente



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.

REMESSAS DO APLIC

2022

PP	CI	JAN	CT	CC	CT	CC	MAR	CT	CC	CT	CC	ABR	CT	CC	CT	CC	MAI	CT	CC	CT	CC	JUN	CT	CC	CT	CC	JUL	CT	CC	CT	CC	AGO	CT	CC	CT	CC	SET	CT	CC	CT	CC	OUT	CT	CC	CT	CC	NOV	CT	CC	CT	CC	DEZ	CT	CC	CT	CC	EN	CG	PPA	LOA	DO	DL
RECEBIDA	TENTANDO	NO PRAZO	REENVIO	NÃO ENVIU	DISPENSADA PELO TCE	NÃO SE ENQU																					Download CSV																																			

Fonte: <https://servicos.tce.mt.gov.br/>

Assim, é necessário o envio da carga do Decreto Legislativo, dos exercícios financeiros de 2022 e 2023, e na tabela “DOCUMENTO_DIVERSO” do APLIC/TCE-MT, que compõe a estrutura das informações, onde deverão ser anexados, os seguintes documentos comprobatórios:

Carga de Envio	Código	Descrição do Tipo de Documento
Decreto Legislativo	014	Ofício de Encaminhamento
Decreto Legislativo	110	Julgamento das Contas do Legislativo – Resolução ou Decreto Legislativo
Decreto Legislativo	111	Julgamento das Contas do Legislativo – Ata da Sessão de Julgamento
Decreto Legislativo	112	Julgamento das Contas do Legislativo – Documento Comprobatório da Publicação da Resolução ou Decreto Legislativo – Art. 37, Caput da CF

Fonte: <https://servicos.tce.mt.gov.br/tabela-interna>

[Assinatura]

[Assinatura]
Presidente

Página 2 de 10



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



TREINAMENTO
APLIC
SISTEMA DE APLICATIVOS PARA O CONTABILIZADOR

25
ANOS

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
BENEDITO SANTANA
DA SILVA FREIRE

tce
mt

Carga Decreto Legislativo

Preenchimento da tabela: **DECRETO_LEGISLATIVO**

Nome do campo	Descrição
DECRL_Exercicio (PK)	Exercício das contas
DECRL_Data	Data do julgamento das contas
DECRL_DecisaoCamara	Tipo da decisão "1" decisão contrária ao parecer do TCE-MT "2" decisão favorável ao parecer do TCE-MT
DECRL_JulgamentoLegislativo	Julgamento das contas "1" para contas reprovadas "2" para contas aprovadas

Fonte: Material de Apoio – Treinamento APLIC em 30 de abril de 22025.

A Resolução Normativa nº 3/2020 TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, determina que o envio do decreto legislativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal é obrigatório. E o envio, deve ser feito eletronicamente pelo Sistema APLIC/TCE-MT, até o último dia do mês subsequente ao julgamento das contas, conforme o artigo 3º, inciso IX:

Até o último dia do mês subsequente ao julgamento,
quando se tratar da carga de Decreto do Legislativo,

Página **3** de **10**



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.

previsto no inciso IX do artigo 1º, nos termos estabelecidos no artigo 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas

Fonte: Resolução Normativa n.º 3/2020 – TP.



TREINAMENTO
APLIC
Atuação Profissional em Legislação e Contas

25

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
BENEDICTO SANTANA
DA SILVA FREIRE

tce
mt

Resolução Normativa n. 3/2020 - TP

Prazo	Carga
Até o último dia do mês subsequente ao julgamento	Carga de Decreto do Legislativo , previsto no inciso IX do artigo 1º, nos termos estabelecidos no artigo 181 do Regimento Interno do Tribunal de Contas
No dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual (Dias 16 ou 17 de março)	Carga especial de Contas de Governo

Fonte: Material de Apoio – Treinamento APLIC em 30 de abril de 2025.

Página 4 de 10



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.

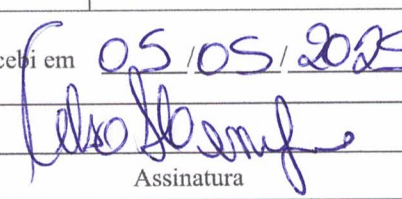
Diante do exposto, solicito que sejam tomadas as providências necessárias para a apreciação e julgamento das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2022, e bem como a emissão do respectivo Decreto Legislativo, a fim de viabilizar o envio tempestivo das informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e evitar eventuais penalidades à Câmara Municipal de Guarantã do Norte e ao servidor responsável.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.


Thiago Almeida da Silva
Matrícula n.º 092
Contador
CRC/MT N.º 016189/O-6

Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Celso Henrique Batista da Silva
Vereador Presidente

Protocolo n.º	_____/____/____
Recebi em	05/05/2025
	
	Assinatura



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GUARANTA DO NORTE - MT, ITAUBA, Nº 72, CENTRO
TELEFONE.: 6635521327

Comprovante de Protocolo



Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Número/Ano: 1505/2025

Data de abertura: 05/05/2025 08:33

MEMORANDO Nº 154/2025/CMGN/DA/SC - REF.: AUSÊNCIA DE DECRETO
LEGISLATIVO DE JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL –
Descrição: EXERCÍCIO DE 2022, E A SUA OBRIGATORIEDADE DE ENVIO PELO SISTEMA
APLIC/TCE-MT.

Setor de Destino: PRESIDENCIA

Setor de Origem: (S) 9-CONTABILIDADE

Tipo: FLUXO DINÂMICO

Comprovante gerado em 05/05/2025 08:36:03



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RUA DAS ITAÚBAS, 72 - CENTRO
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

DECRETO LEGISLATIVO Nº 016 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

“DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, SOB A RESPONSABILIDADE DO PREFEITO ÉRICO STEVAN GONÇALVES”

VALCIMAR FUZINATO, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas do Governo Municipal de Guarantã do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito Érico Stevan Gonçalves, conforme o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal deverá observar as recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas, com o intuito de aprimorar a gestão fiscal e administrativa do município.

Artigo 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Luiz Mena, Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, ao quarto dia do mês de dezembro de 2024.

VALCIMAR FUZINATO
Presidente

Registrada na Secretaria Geral de Administração
Publicada por afixação no local de costume;
Publicado no site da Câmara Municipal; e
Publicado no DOC – Diário Oficial de Contas/TCE-MT.

EDUARDO TALES DOS SANTOS
Secretário Geral



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2023/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 009/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.

**“APROVA AS CONTAS DO CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT”.**

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

DECRETA

Artigo 1º. – São aprovadas as contas anuais, com prévias determinações e recomendações ao Governo do Município de Guarantã do Norte/MT, de responsabilidade do Senhor Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal, mandato 2021/2024, referente ao exercício de 2021.

Artigo 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, ao vigésimo segundo dia do mês de março de 2023.

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
PRESIDENTE

Registrada nesta Secretaria Geral
Publicada por afixação no local de costume e
Publicado no site da Câmara Municipal

Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2023/2024
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 006/2023 DE 06 DE MARÇO DE 2023.

**“APROVA AS CONTAS DO CHEFE DO
EXECUTIVO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT”.**

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

DECRETA

Artigo 1º. – São aprovadas as contas anuais, com prévias determinações e recomendações ao Governo do Município de Guarantã do Norte/MT, de responsabilidade do Senhor Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal, mandato 2017/2020, referente ao exercício de 2020.

Artigo 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos seis do mês de março de 2023.

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
PRESIDENTE

Registrada nesta Secretaria Geral
Publicada por afixação no local de costume e
Publicado no site da Câmara Municipal

Eduardo Tales dos Santos
Secretário Parlamentar
Portaria nº 017/2023



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Biênio 2025/2026
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Memorando nº 154/2025/CMGN/DA/SC - Guarantã do Norte-MT, 05 de maio de 2025

De: Setor de Contabilidade – Diretoria Administrativa.

Para: Gabinete da Presidência.

Ref.: Ausência de Decreto Legislativo de Julgamento das Contas do Executivo Municipal – Exercício de 2022, e a sua obrigatoriedade de envio pelo sistema APLIC/TCE-MT.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
C.N.P.J. Nº 24.672.909/0001-54

**DECRETO LEGISLATIVO Nº. 013/2021.
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021.**

**“APROVA AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE-
MT”**

VALCIMAR JOSÉ FUZINATO, Presidente da Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo.

Artigo 1º. – São aprovadas as contas anuais com prévias determinações e recomendações ao Governo do Município de Guarantã do Norte/MT, de responsabilidade do Senhor Érico Stevan Gonçalves, Prefeito Municipal mandato 2017/2020, referente exercício de 2019.

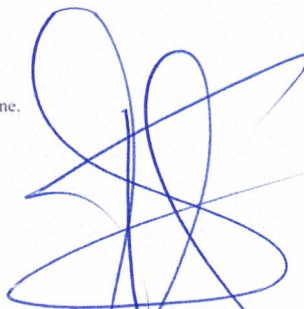
Artigo 2º. – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

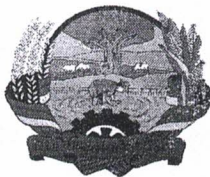
Câmara Municipal de Guarantã do Norte/ MT, 10 dezembro de 2021.


Valcimar José Fuzinato
Presidente

Registrada nesta Secretaria Geral.
Publicada por afixação no local de costume.
Publicado no Site da Câmara Municipal.

Daniel Alves dos Santos Batista
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Biênio 2025/2026

Rua das Itaúbas, 72 - Centro
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

MEMORANDO Nº 002/2025 – REDAÇÃO

Guarantã do Norte – MT, 06 de março de 2025.

De: Nayara de Oliveira Cabral – Chefe de Serviços Legislativos

Para: Amanda Pereira Melo – Diretora Legislativa

Assunto: Informação sobre a Tramitação da Prestação de Contas do Exercício de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 728 / 25
DATA 07 / 03 / 25
Nayara O. Cabral

Prezada Diretora Legislativa,

Em resposta aos Memorandos nº 077 e 025/2025, informamos que, após consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo, não foi identificado qualquer registro da inclusão da matéria referente à aprovação das contas do Poder Executivo do exercício de 2022.

Diante da ausência de registros no sistema, conclui-se que essa matéria não foi formalmente encaminhada a estas servidoras, impossibilitando o seu devido processamento e posterior deliberação pelos vereadores.

Atenciosamente,


Nayara de Oliveira Cabral
Chefe de Serviços Legislativos


Raquel Ribeiro Rodrigues
Agente Leg. de Red. Parlamentar



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
GUARANTA DO NORTE - MT, ITAUBA, Nº 72, CENTRO
TELEFONE.: 6635521327

Comprovante de Protocolo



Órgão: CAMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Número/Ano: 2227/2023

Data de abertura: 06/10/2023 12:10

Descrição: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - GUARANTÃ DO NORTE/MT.
ENVIADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO.

Setor de Destino: PRESIDENCIA

Setor de Origem: (S) 13-PROTOCOLO CENTRAL

Tipo: FLUXO DINÂMICO

Comprovante gerado em 13/06/2024 08:32:14



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1135/2023/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
VALCIMAR JOSÉ FUZINATO
Presidente da Câmara Municipal de
Guarantã do Norte - MT

ASSUNTO : Processo nº 8.962-1/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Governo Municipal)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 8.962-1/2022 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT, relativas ao exercício de 2022 com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

¹ Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº : 57.254-3/2023
PROCESSO Nº : 8.962-1/2022
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB Nº 11.972
INTERESSADO (S) : ÉRICO STEVAN GONÇALVES
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Junte-se o presente documento ao processo nº **8.962-1/2022** (Contas Anuais de Governo – Exercício 2022).

Após, encaminhem-se os autos à **1ª Secretaria de Controle Externo**.

Cuiabá/MT, 19 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas

Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Coordenadoria de Expediente

Telefone: 3613-7574/7572/7573/7582

e-mail: expediente@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 21 dias do mês de JULHO do ano de 2023, às 10:37:59, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro DOMINGOS NETO, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 89621 - 2022, de fl(s) 1717 a(s) 1769, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 572543 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, LEILA MARCIA RACHID JORGE, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

LEILA MARCIA RACHID JORGE

(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	89621/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONÇALVES
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	6014/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	7
4. CONCLUSÃO	8
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	8





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Trata este relatório da análise da defesa encaminhada pelo Sr. ÉRICO STEVAN GONCALVES, Chefe do Poder Executivo do Município de GUARANTÃ DO NORTE, referente às Contas Anuais de Governo relativas ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente citado para defender-se, o responsável apresentou suas justificativas por meio do Documento Digital nº 218213/2023 (Protocolado sob nº572543/2023-TCE/MT), assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, arts. 69, I e II, 104, 108, da Resolução Normativa nº 16/2022 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), com o intuito de apresentar esclarecimentos, contestações e possíveis providências a partir das supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 207868/2023).

2. ANÁLISE DA DEFESA

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF, e não envio dos comprovantes das audiências públicas ao TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme visto acima, não houve comprovação da realização das audiências públicas, bem como a ausência da publicação/comprovação das avaliações das metas fiscais no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, conforme demonstra o Apêndice P.

A jurisprudência do TCE/MT sobre o tema versa nos seguintes pontos:

Transparência. Peças de planejamento e orçamento. Elaboração e discussão. Avaliação de metas fiscais. Audiências públicas.

1) O Poder Executivo deve realizar audiências públicas durante as etapas de elaboração e de discussão dos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA) - art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF -, de forma a assegurar a transparência da gestão fiscal e oportunizar a participação popular na definição das políticas públicas e o exercício do controle social, independentemente de outras audiências que podem ser realizadas pelo Poder Legislativo após o recebimento desses projetos. **2)** A demonstração da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

avaliação do cumprimento das metas fiscais deve ser realizada quadrimestralmente em audiência pública, nos termos do que dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF. (PROCESSO Nº: 258997/2015, ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL RELATOR: ISAIAS LOPES DA CUNHA PARECER Nº: 65/2017 - TRIBUNAL PLENO)

O Portal Transparência da Prefeitura não disponibiliza as atas das audiências públicas de 2022, nem dos exercícios anteriores.

Manifestação da defesa:

Síntese da Manifestação da Defesa

Este item foi respondido pela defesa conjuntamente, com o item 2.1, razão pela qual se remete o leitor a esse ponto.

Análise da defesa:

Conforme análise do respectivo item, **a irregularidade é sanada.**

Situação da análise: SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Os Decretos discriminados no quadro abaixo (Apêndice E) realizaram a abertura no orçamento de crédito adicional, no entanto não foi assinalado o cálculo do excesso de arrecadação:

Lei_Número	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso
02102/2021	00042/2022	R\$ 863.191,00	R\$ 0,00	R\$ 863.191,00
02102/2021	00063/2022	R\$ 5.563.902,03	R\$ 0,00	R\$ 5.563.902,03
02102/2021	00084/2022	R\$ 1.336.940,42	R\$ 0,00	R\$ 1.336.940,42
02102/2021	00099/2022	R\$ 2.059.857,26	R\$ 0,00	R\$ 2.059.857,26
02102/2021	00109/2022	R\$ 3.058.681,84	R\$ 0,00	R\$ 3.058.681,84
02102/2021	00121/2022	R\$ 3.021.300,00	R\$ 0,00	R\$ 3.021.300,00
02102/2021	00126/2022	R\$ 3.707.117,33	R\$ 0,00	R\$ 3.707.117,33
02102/2021	00144/2022	R\$ 796.996,23	R\$ 0,00	R\$ 796.996,23
02123/2022	00022/2022	R\$ 0,00	R\$ 950.000,00	R\$ 950.000,00
02123/2022	00072/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.496.000,56	R\$ 2.496.000,56
02161/2022	00075/2022	R\$ 0,00	R\$ 513.000,00	R\$ 513.000,00
02227/2022	00143/2022	R\$ 5.539.734,39	R\$ 0,00	R\$ 5.539.734,39





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Lei_Número	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Excesso
TOTAL		R\$ 25.947.720,50	R\$ 3.959.000,56	R\$ 29.906.721,06

Deveria ter havido a indicação, nos decretos, do cálculo da tendência do excesso de arrecadação por fonte de recursos, ou mesmo a descrição da arrecadação de convênio ou outros recursos vinculados, se fosse o caso. Nesse sentido, o Acórdão 3.145/2006-TCE:

Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada.

Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado, como fonte de recurso, o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.

Como visto nos decretos (Apêndice E), não houve a indicação da fonte de recursos, nem está acompanhado da memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

Manifestação da defesa:

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa afirma que, em todos os Decretos editados pela Municipalidade para as suplementações mencionadas estão amparados pela memória de cálculo do Excesso de Arrecadação, inclusive constam suplementações, cujos Decretos foram editados levando em consideração a receita efetivamente arrecadada no período, insto é, não levaram em consideração a tendência, pois já havia o excesso de arrecadação confirmado antes da publicação da norma.

Anexa, às fls. 10 a 49 do Documento Digital nº 218213/2023, Cópia dos Decretos e Memória de Cálculo.

Análise da defesa:

A defesa confirma que houve excesso de arrecadação, conforme documentação anexada.

O questionamento não diz respeito à ausência do excesso, mas sim que o documento comprobatório, que no caso é o Comparativo da Execução da Receita Orçamentária, deveria estar acompanhado pelo decreto, como seu anexo. Como se trata de irregularidade formal, deixa de considerá-la irregularidade grave, **sanando-a**.

Sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Legislativo para que determine ao gestor responsável que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício.

Situação da análise: **SANADO**

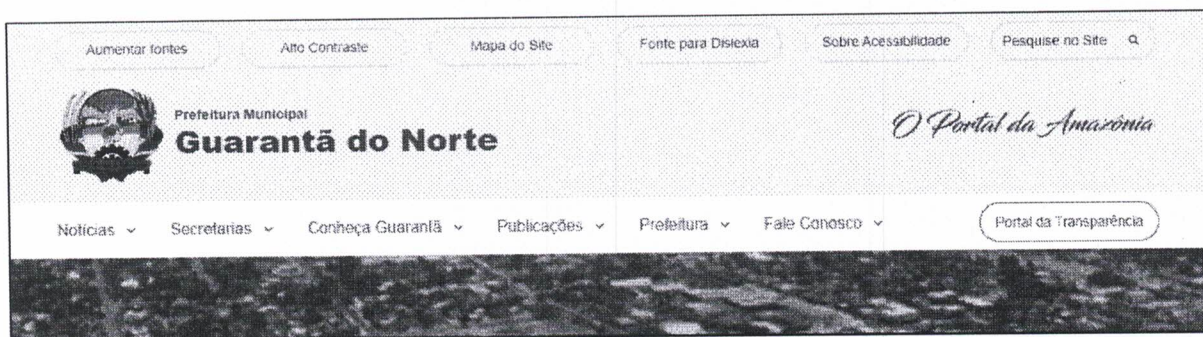
27) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

27.1) Ausência de divulgação, por exercício financeiro, das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), seus anexos e respectivas atualizações, bem como as suas audiências públicas; ausência de disponibilização, por exercício financeiro, do Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não consta no Portal Transparência da Prefeitura Municipal (Apêndice F) a publicação dos itens relativos ao Planejamento e Orçamento indicado pela e Anexo Único da Resolução Normativa nº 25/2012-TP, alterado pela Resolução Normativa nº 23/2017-TP, contrariando o art. 48, LRF

Quando se clica no item Transparência do Portal da Prefeitura Municipal, abre o Portal Transparência da Câmara Municipal (endereço https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/home_portal_v2):





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Busque

— + A O

Transparência COVID-19

Dados abertos
podem salvar vidas

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS!



AÇÕES E PROGRAMAS



BENS/PROJETOS



CONSELHOS



CONTAS PÚBLICAS



CONTRATOS



CONVÊNIOS



DESPESAS



INFORMAÇÕES
INSTITUCIONAIS



LEGISLAÇÃO



SERVIDORES



LICITAÇÕES



PLANEJAMENTO



PLANEJAMENTO
ESTRATÉGICO



RECEITAS



SIC



ATAS REGISTRO DE
PREÇO



AUDIÊNCIA PÚBLICA



ASSINATURA DIGITAL



CONTROLE INTERNO



COVID-19



PROCESSO
ADMINISTRATIVO
TRIBUTÁRIO



PUBLICAÇÕES



CONCURSOS E
PROCESSOS
SELETIVOS



PERGUNTAS
FREQUENTES



ESCALAS MÉDICAS



TRANSITO E
TRANSPORTE



TERMO DE
AUTORIZAÇÃO DE
USO



COMPRAS DIRETAS



CARTA SERVIÇO



OBJETO DE FUTURA
CONTRATAÇÃO

TEL. (66) 3552-1920

ATENDIMENTO:

ITALUBA, Nº 72 - CENTRO

GUARANTÁ DO NORTE - MT / CEP: 78520000

© 2023 - PORTAL TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÁ DO NORTE - TODOS OS DIREITOS RESERVADOS.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Além disso, as informações de audiências públicas desatualizadas (Apêndice F).

Inclusive esse tema foi objeto de recomendação no Parecer Prévio 126/2021, de 05/10/2021 (Exercício 2020), e Parecer Prévio 93/2022, de 20/09/2022 (Exercício 2021):

"I) quando da publicação das peças de planejamento, publique no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que divulgue o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos;"

1) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP);"

A gestão da Prefeitura Municipal foi inerte do sentido de implementar o Portal Transparência.

Manifestação da defesa:

Síntese da Manifestação da Defesa

A defesa afirma que os itens 1.1 e 1.2 são respondidos conjuntamente.

Informa os endereços eletrônicos para acesso as peças de planejamento, PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022, além das audiências públicas, PPA, LDO, LOA e das metas fiscais 1, 2 e 3 Quadrimestre:

- PPA 2022/2025:

<https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;

- LOA 2022 e Anexos:

<https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;

- LDO 2022 e Anexos:

<https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;

- Audiências Públicas PPA - LDO e LOA e Metas Fiscais:

<https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/audiencia_publica_v2?1>;

Além disso, coleciona, às fls. 5 a 6 do Documento Digital nº 218213/2023, *print* das respectivas telas.

Expõe que as alterações nas Peças de Planejamento realizadas no exercício de 2022, podem ser localizadas no seguinte endereço: <<https://www.guarantadonorte.mt.gov.br/Publicacoes/Leis/>> e insere à fl. 7 do Documento Digital nº 218213/2023 a respectiva tela.

Assim, finaliza afirmando que todas as informações mencionadas nos achados de auditoria estão disponíveis no Portal de Transparência e no site da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

De fato, as informações constam no Portal Transparência, portanto, **irregularidade sanada**.

O Portal Transparência, para manter o seu objetivo, tem de estar em constante atualização. Nesse sentido, sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

Situação da análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

3.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1.1. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo. (Relatório Técnico Conclusivo);

3.1.2. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício. (Relatório Técnico Conclusivo)

3.1.3. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; (item 7.1. Resultado Primário, Relatório Técnico Preliminar);

3.1.4. observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. (item 8. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, Relatório Técnico Preliminar);

3.2. a emissão, por parte do Conselheiro Relator, de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

cento) do limite. (item 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO, Relatório Técnico Preliminar).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a manifestação da defesa dos responsáveis e documentos analisados, esta equipe de auditoria manifesta-se pela situação dos achados de auditoria conforme item a seguir:

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) SANADO

27) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

27.1) SANADO

Em Cuiabá-MT, 21 de Agosto de 2023.

EDIVALDO MOTA ARAUJO
AUDITOR PUBLICO EXTERNO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	89621/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	6014/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

Senhor Secretário de Controle Externo,

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, exercício 2022.

A presente análise foi realizada pelo Auditor Público Externo sr. Edivaldo Mota Araújo, formalmente designado pela OS nº 6014/2023, que concluiu por sanar as irregularidades:

Resultado da Análise

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) SANADO

27) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

27.1) SANADO

Outrossim, a equipe técnica sugeriu a emissão das seguintes recomendações:

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

Submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas:

3.1. *sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:*

3.1.1. *realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo. (Relatório Técnico Conclusivo);*

3.1.2. *observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício. (Relatório Técnico Conclusivo)*

3.1.3. *aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; (item 7.1. Resultado Primário, Relatório Técnico Preliminar);*

3.1.4. *observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. (item 8. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, Relatório Técnico Preliminar);*

3.2. *a emissão, por parte do Conselheiro Relator, de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. (item 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO, Relatório Técnico Preliminar).*

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe, atesto que a instrução realizada atende às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanho a conclusão quanto ao encaminhamento sugerido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 21 de Agosto de 2023.

MONICA GARCIA NARDONI
SUPERVISOR





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	89621/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA DO NORTE
CNPJ:	03.239.019/0001-83
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ERICO STEVAN GONCALVES
RELATOR:	GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GUARANTA DO NORTE
NÚMERO OS:	6014/2023
EQUIPE TÉCNICA:	EDIVALDO MOTA ARAUJO

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, I, § 1º, IX, da Resolução Normativa nº 12/2016 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, segue despacho necessário.

Tratam os autos de análise da manifestação de defesa apresentada pelo responsável devidamente citado acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Guarantã do Norte, exercício 2022.

De posse das informações processuais e com a devida designação (Ordem de Serviço nº 6014/2023), a equipe técnica responsável analisou a demanda e elaborou relatório técnico conclusivo sugerindo o saneamento dos achados indicados no relatório preliminar, nos termos que seguem:

Resultado da Análise

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.2) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) SANADO

27) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

27.1) SANADO

A equipe sugeriu ainda a expedição das seguintes recomendações:

"3.1. sugere-se, na oportunidade da apreciação das Contas de Governo, nos termos do artigo 22, §





Tribunal de Contas
Mato Grosso

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: primeirasecex@tce.mt.gov.br

1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 174, § 1º, da Resolução nº 16/2021, a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que:

3.1.1. realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo. (Relatório Técnico Conclusivo);

3.1.2. observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício. (Relatório Técnico Conclusivo);

3.1.3. aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; (item 7.1. Resultado Primário, Relatório Técnico Preliminar);

3.1.4. observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. (item 8. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE, Relatório Técnico Preliminar);

3.2. a emissão, por parte do Conselheiro Relator, de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. (item 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO, Relatório Técnico Preliminar).".

Após a realização da análise da qualidade do relatório apresentado pela equipe técnica, atesto que a instrução realizada atende as normas e padrões estabelecidos por esta casa, bem como acompanho o posicionamento da equipe técnica.

Encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminha-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Relator para sequência processual e apreciação dos encaminhamentos pontuados.

1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 21 de Agosto de 2023.

LEANDRO INFANTINO FRANÇA
SECRETARIO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.962-1/2022
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ
INTERESSADO (S) : ÉRICO STEVAN GONCALVES
PREFEITO MUNICIPAL DE GARANTÃ DO NORTE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

DESPACHO

Com base no artigo 55, inciso III, da Resolução TCE-MT nº 016/2021, encaminhem-se os autos ao **Ministério Público de Contas**.

Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
AP





PROCESSO Nº : 8.962-1/2022 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
9.768/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
17515/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
525014/2023 (APENSOS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT

GESTOR : ERICO ESTEVAN GONÇALVES - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 5.117/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, TRANSPARÊNCIA, IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Erico Stevan Gonçalves**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 1ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital n. 207868/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ERICO ESTEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação, por exercício financeiro, das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), seus anexos e respectivas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





atualizações, bem como as suas audiências públicas; ausência de disponibilização, por exercício financeiro, do Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 3.1.4. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), suas audiências públicas e alterações no Portal Transparência

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF, e não envio dos comprovantes das audiências públicas ao TCE/MT - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3. Citado, por meio do ofício citatório n. 297/2023/GAB/DN (doc. dig. n. 209506/2023), o responsável ofertou defesa nos autos, por meio do documento digital n. 218213/2023.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, sanou as irregularidades DB08 e DB99, sugerindo recomendações, conforme documento digital n. 221828/2023.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada





pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)





11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito "B" (Boa Gestão), apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a 79ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso, com IGFM Geral de 0,65.**

12. Verifica-se que o município obteve uma pequena piora em relação ao exercício anterior (2020) do IGFM, situação em que obteve nota 0,62 e ocupava a 67ª posição.

13. Nesse sentido, este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 2.085/2021;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 2.086/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 2.102/2021, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 167.350.025,00.

15. Sobre as peças orçamentárias a Secretaria de Controle Externo concluiu³ que:

a) Foram realizadas durante audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc.

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba "Índice IGFM TCE-MT" em "Espaço do Cidadão".

3 Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 207868/2023 pag 10 a 14

4º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





l da LRF, conforme Apêndice A, mostrando a realização de audiência pública *online*;

b) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF);

c) A LDO, em seu art. 38, estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF);

d) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Apêndice B;

e) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF;

f) Consta da LDO o percentual de 0,3% (zero vírgula três por cento) a até 01% (um por cento), da receita total para a Reserva de Contingência, conforme art. 23;

g) O texto da LOA destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF);

h) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF, conforme Apêndice C;

i) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

16. Constatou a equipe técnica que não houve divulgação/publicidade das peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, bem como as respectivas audiências públicas e seus anexos obrigatórios, imputando assim a irregularidade DB08, abaixo analisada.

2.1.2.1. Irregularidade DB08

ERICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação, por exercício financeiro, das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), seus anexos e respectivas atualizações, bem como as suas audiências públicas; ausência de disponibilização, por exercício financeiro, do Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência contrariando os arts. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 3.1.4. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), suas audiências públicas e alterações no Portal Transparência;

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF, e não envio dos comprovantes das audiências públicas ao TCE/MT - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS





17. Segundo a **Secex**, não houve a divulgação das peças de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA) e seus anexos, bem como as suas audiências públicas, Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência.
18. Verificou também, que não houve comprovação da realização das audiências públicas, bem como a ausência da publicação comprovação das avaliações das metas fiscais no Portal Transparência da Prefeitura Municipal.
19. Em sede de defesa, o **Gestor** apresentou manifestação conjunta para os dois itens, afirmou que todas as informações mencionadas nos achados de auditoria estão disponíveis no Portal de Transparência e no site da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT.
20. Colacionou os endereços eletrônicos para acesso as peças de planejamento, PPA 2022/2025, LDO 2022 e LOA 2022, além das audiências públicas, PPA, LDO, LOA e das metas fiscais 1, 2 e 3 Quadrimestre:
- PPA 2022/2025: <https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantado-norte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;
 - LOA 2022 e Anexos: <https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantado-norte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;
 - LDO 2022 e Anexos: <https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantado-norte/servlet/inf_planejamento_v2?1>;
 - Audiências Públicas PPA - LDO e LOA e Metas Fiscais: <https://www.gp.srv.br/transparencia_guarantadonorte/servlet/audien-cia_publica_v2?1>;
21. Salientou ainda, que as alterações nas Peças de Planejamento realizadas no exercício de 2022, podem ser encontradas no endereço: <<https://www.guarantado-norte.mt.gov.br/Publicacoes/Leis/>> .
22. Através do Relatório Conclusivo, a **Equipe Técnica** constatou todas as informações apontadas, opinando pelo saneamento da irregularidade.





23. Pontuou que o Portal Transparência, para manter o seu objetivo, tem de estar em constante atualização, sugerindo a seguinte recomendação ao gestor:

que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo.

24. **Passa-se a análise ministerial.**

25. Verifica-se que, após o juntada do documento em sede de defesa, foi constatado pelos *experts* todas as informações mencionadas nos achados de auditoria no Portal de Transparência no site da Prefeitura de Guarantã do Norte, sanando assim o apontamento.

26. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB08 e, por economia processual, opina pela emissão de recomendação nos moldes sugeridos pela Secex.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

27. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 72.940.502,99**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 6.584.496,67**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

28. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **51,34%** do Orçamento Inicial, o que demonstra que houve planejamento ineficiente quanto à programação das despesas.

29. Verificou-se ainda, que houve a abertura de crédito adicional por decreto sem apresentação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação ou indicação dos recursos a que se refere, imputando a irregularidade **DB99**, abaixo analisada.





2.1.3.1. Irregularidade DB99

ERICO STEVAN GONÇALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Verificou a **equipe técnica**, que houve a abertura de crédito adicional sem a indicação do cálculo da tendência do excesso de arrecadação, nem por fonte de recursos ou mesmo pela descrição da arrecadação de convênio ou outros recursos vinculados.

31. Em **defesa**, o Gestor alegou que, em todos os Decretos editados pela Municipalidade para as suplementações mencionadas estão amparados pela memória de cálculo do Excesso de Arrecadação, inclusive constam suplementações.

32. Afirmou ainda, que os Decretos foram editados levando em consideração a receita efetivamente arrecadada no período, não levando em consideração a tendência, pois já havia o excesso de arrecadação confirmado antes da publicação da norma, anexa cópia dos decretos e memória de cálculo às fls. 10 a 49 do Documento Digital nº 218213/2023.

33. Através do Relatório Conclusivo, a **Equipe Técnica** explicou que o questionamento não diz respeito à ausência do excesso, mas sim que o Comparativo da Execução da Receita Orçamentária, deveria estar acompanhado pelo decreto, conforme o anexo enviado.

34. Pontuou que como se trata de irregularidade formal, entendeu pelo saneamento, sugerindo ao fim a seguinte recomendação ao gestor:

que observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício.

35. **Passa-se a análise ministerial.**





36. Em suscito exame, verifica-se que o apontamento foi ocasionado porque a Gestão municipal deixou de anexar aos decretos de abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, o Comparativo da Execução da Receita Orçamentária, em atendimento ao Art. 7º, 43, II, § 3º, Lei 4320/64.

37. Contudo, após o juntada do documento em sede de defesa, constatou-se que de fato que houve um erro formal por parte da administração, sendo razoável o saneamento da irregularidade.

38. Nesse diapasão, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, manifesta-se pelo saneamento da irregularidade DB99 e, por economia processual, opina pela emissão de recomendação nos moldes sugeridos pela Secex.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

39. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ **185.755.132,60**, sendo arrecadado o montante de R\$ **188.526.387,37**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Dig. n. 207868/2023, fls. 101).

40. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ **205.318.998,39**, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ **188.061.057,77**, liquidado R\$ **173.721.925,34** e pago R\$ **173.284.235,34**.

41. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,00
Valor previsto: R\$ 178.971.132,60
Valor arrecadado: R\$ 180.478.491,81
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,91
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 197.256.703,51
Despesa executada: R\$ 180.020.883,67





42. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

43. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,096	
Receita arrecada:	R\$ 176.071.906,69
Despesa consolidada:	R\$ 177.976.911,09
Crédito Adicional:	R\$ 19.135.699,12

44. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada mais os recursos de superávits financeiros de exercícios anteriores, perfazem montante maior do que a despesa total realizada, evidenciando um superávit orçamentário de execução (ajustado) no valor de R\$ 17.230.694,72

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

45. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (fls. 107, doc. Dig. n. 207868/2023).

46. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 205.318.998,39**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 188.061.057,77**, o que corresponde a **91,59%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 28 programas, do total de 41, obtiveram execução acima de 90%.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

47. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **0,07** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda,





que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,28** de disponibilidade financeira geral.

48. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

49. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 19.329.050,72**, conforme consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar (doc. Dig. n. 207868/2023, fls. 140).

50. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **75,32%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

51. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	25,61%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	82,35%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	30,48%





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

PESSOAL - Arts. 19 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	50,52%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,73%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	52,25%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	5,94%
DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	90,73%

52. Quanto a despesa de pessoal, a equipe técnica registrou que às despesas executadas ao instituto SAGEP foram incluídas no cálculo de pessoal, haja vista exercerem atividades finalísticas do Poder Público, serviços médicos e técnicos no hospital e no CAPS.

53. Consequentemente, o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi para R\$ 79.896.154,99, que correspondeu a **52,25%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 158.145.095,71), tendo atingido o Limite de Alerta (48,6%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

54. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte recomendação, a qual este MPC anui, utiliza e incorpora a este parecer:

a emissão, por parte do Conselheiro Relator, de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite. (item 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO, Relatório Técnico Preliminar).

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas





Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

55. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que não houve comprovação da realização das audiências públicas, bem como a ausência da publicação comprovação das avaliações das metas fiscais no Portal Transparência da Prefeitura, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF, ensejando a irregularidade **DB08, já analisada no item 2.1.2. desse parecer.**

56. Ademais, a Prestação de Contas Anual foi encaminhada à Corte de Contas em 19/04/2023 (02 dias de atraso), fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa n. 36/2012- TCE/MT-TP.

57. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo não se considera a irregularidade grave, e sugeriu a seguinte recomendação, **a qual este MPC anui, utiliza e incorpora a este parecer:**

...observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

58. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 93/2022-TP** (Contas Anuais de 2021), que julgou as contas do exercício de 2021 (processo nº 412422/2021), foi deliberado na sessão do dia 20/09/2022. Nesse ponto, a SECEX analisou as seguintes recomendações e determinações:

recomendar ao Poder Legislativo do Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo, para fins de aprimoramento da gestão, que:

- 1) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP); e,
- 2) atente-se às vedações do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, abstendo-se de promover qualquer das ações elencadas no mencionado dispositivo, até que o índice de despesa total com pessoal fique abaixo do limite prudencial.





59. Em análise as determinações expedidas, certificou à Secretaria de Controle Externo que houve o descumprimento das recomendações. Entretanto quanto ao item I, foi sanado o apontamento pela equipe técnica na presente conta.

60. O Parecer Prévio n. 126/2021-TP do exercício financeiro de 2020 (processo nº 100757/2020) foi favorável à aprovação das contas de governo e teve as seguintes recomendações:

recomendando ao Poder Legislativo de Guarantã do Norte que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: I) quando da publicação das peças de planejamento, publique no portal da transparência, o texto da lei com todos os anexos obrigatórios e, na imprensa oficial, que divulgue o texto da lei, com indicação do caminho no site, para consulta aos anexos; II) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual autorização prévia para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal e à Súmula nº 20 do TCE/MT; III) envie de forma consolidada, na prestação de contas, todos os anexos dispostos na Lei 4320/64; e, IV) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM

61. Das 04 recomendações expedidas, certificou a Secex o não cumprimento daqueles presentes no item I, II e IV.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

62. Os servidores do município estão vinculados ao RPPS do Município de Guarantã do Norte/MT, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

63. Consignou a Secex a adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura.

64. No mais, constatou-se a inexistência de parcelamentos.

65. Por fim, cumpre destacar que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

66. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou-se pelo **saneamento** das irregularidades DB08 e DB99.

67. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaltou dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

68. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – houve respeito aos **limites legais e constitucionais**.

69. Quanto ao atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa⁴ sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, não sendo localizado nenhum processo.

70. Salienta-se que o Município cumpriu em regra as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas.

71. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

72. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

4 Disponível em: < <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> > Acesso em 15/09/2022.





73. A par disso, não obstante o ótimo resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

74. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte/MT, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

3.2. Conclusão

75. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Erico Stevan Gonçalves**;

b) pelo **afastamento das irregularidades DB08 e DB99**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;





c.3) que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo;

c.4) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício;

c.5) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

d) pela **recomendação** ao Conselheiro Relator emissão de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

É o parecer

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 1º de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	: 8.962-1/2022 (PRINCIPAL), 976-8/2022, 52.501-4/2023, 1.751-5/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE - MT
RESPONSÁVEL	: ÉRICO ESTEVAN GONÇALVES - PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte**, referentes ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Érico Estevan Gonçalves**, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com fulcro nos artigos 31, § 2º, da Constituição Federal, 210, inciso I da Constituição Estadual, 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso) e arts. 1º, I, 10, I e 172 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).
2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Norberto dos Santos e o Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Tatiana Benassi Alves de Almeida.
3. A seguir, serão apresentados aspectos relevantes constitucionais, contábeis e previdenciários, quando houver, que foram extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela 1ª Secretaria de Controle Externo (preliminar e de defesa). É salutar destacar que eventuais irregularidades, recomendações ou determinações provenientes da equipe de auditoria, apenas serão valoradas de forma definitiva no parecer prévio emitido pelo Plenário deste Tribunal, após o voto proferido por esta relatoria.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tca.mt.gov.br

4. O Plano Plurianual - PPA do município, para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº 2.085, de 12.11.2021, protocolada sob o nº 975-0/2022, neste Tribunal.

5. Em 2022, segundo dados do Sistema APLIC, o referido PPA foi alterado pelas Leis nºs 2121, 2110, 2113, 2122, 2111, 2124, 2123, 2131, 2137, 2135, 2142, 2154, 2158, 2161, 2166, 2172, 2174, 2175, 2173, 2178, 2194, 2201, 2203, 2210, 2211, 2220, 2219, 2218, 2226 e 2234/2022.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias

6. A LDO do município para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei Municipal nº 2.086 de 12.11.2021, protocolada sob o nº 976-8/2022, neste Tribunal.

1.3. Lei Orçamentária Anual

7. O município, no exercício de 2022, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2.102 de 13.12.2021, protocolada neste Tribunal sob o nº 1.751-5/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 154.900.000,00** (cento e cinquenta e quatro milhões e novecentos mil reais).

8. De acordo com as tabelas colacionadas a seguir, demonstram-se as alterações realizadas por meio da abertura de créditos adicionais e o valor final do orçamento:

1.3.1. Créditos Adicionais

ORÇ. INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇ. FINAL (OF)	VARIACÃO % OF/OI
	SUPLEMENTA R	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 154.900.000,00	R\$ 72.940.502,99	R\$ 6.584.496,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 29.106.001,27	R\$ 205.318.998,39	32,54%
Percentual de alteração de relação ao orçamento inicial	47,08%	4,25%	0,00%	0,00%	18,79%	132,54%	-





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

1.3.2. Créditos Adicionais por fonte de financiamento:

RECURSOS/ FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 29.106.001,27
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 30.855.132,60
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERAVIT FINANCEIRO	R\$ 19.563.865,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL DE CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 79.524.999,66

2. RECEITAS

9. A receita **prevista** no orçamento do município para o exercício de 2022, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, totalizou **R\$ 185.755.132,60** (cento e oitenta e cinco milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e trinta e dois reais e sessenta centavos) e a receita **arrecadada** correspondeu a **R\$ 188.526.387,37** (cento e oitenta e oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 164.506.747,39	R\$ 176.938.905,09	107,55%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 27.404.536,43	R\$ 30.935.158,85	112,88%
Receita de Contribuições	R\$ 8.916.700,00	R\$ 9.331.769,60	104,65%
Receita Patrimonial	R\$ 2.980.391,37	R\$ 3.965.213,55	133,04%
Receita Agropecuária	R\$ 3.000,00	R\$ 17.134,72	571,15%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 20.412,01	R\$ 21.435,86	105,01%
Transferências Correntes	R\$ 124.520.060,13	R\$ 131.341.409,93	105,47%
Outras Receitas Correntes	R\$ 661.647,45	R\$ 1.326.782,58	200,52%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 26.914.410,21	R\$ 17.927.513,62	66,60%
Operações de Crédito	R\$ 3.499.800,00	R\$ 1.322.508,64	37,78%
Alienação de Bens	R\$ 1.175.581,08	R\$ 1.162.487,40	98,88%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 22.239.029,13	R\$ 15.442.517,58	69,43%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 191.421.157,60	R\$ 194.866.418,71	101,80%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 12.450.025,00	-R\$ 14.387.926,90	115,56%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 10.504.000,00	-R\$ 12.263.335,08	116,74%





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Renúncias de Receita	-R\$ 1.946.025,00	-R\$ 1.479.077,96	76,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 645.513,86	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 178.971.132,60	R\$ 180.478.491,81	100,84%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.784.000,00	R\$ 8.047.895,56	118,63%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 185.755.132,60	R\$ 188.526.387,37	101,49%

Quadro 2.1 do Anexo 2 do Relatório Preliminar Doc. 207868/2023.

10. Comparando-se a receita líquida prevista (**R\$ 178.971.132,60**) com a receita líquida arrecadada (**R\$ 180.478.491,81**), ou seja, excluindo as intraorçamentárias, constata-se **excesso de arrecadação** no valor de **R\$ 1.507.359,21** (um milhão, quinhentos e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

11. As Receitas Tributárias Próprias arrecadadas (IPTU, + IRRF + ISSQN + ITBI), atingiram o montante de **R\$ 28.821.409,41** (vinte e oito milhões, oitocentos e vinte e um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos):

Origens das Receitas	2022
IPTU	R\$ 3.183.645,39
IRRF	R\$ 6.086.944,23
ISSQN	R\$ 8.954.227,56
ITBI	R\$ 3.075.193,04
TAXAS	R\$ 3.596.681,18
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 129.628,16
DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.864.916,08
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 930.172,77
TOTAL	R\$ 28.821.409,41

12. A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2018 a 2022, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 90.093.321,77	R\$ 103.499.995,88	R\$ 119.614.403,18	R\$ 147.390.351,59	R\$ 176.938.905,09
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 14.366.768,22	R\$ 15.460.391,97	R\$ 16.537.191,94	R\$ 22.547.763,15	R\$ 30.935.158,85
Receita de Contribuição	R\$ 3.930.993,50	R\$ 4.575.356,16	R\$ 4.643.086,28	R\$ 5.907.564,26	R\$ 9.331.769,60





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

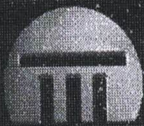
Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Receita Patrimonial	R\$ 543.478,17	R\$ 3.802.392,71	R\$ 823.526,83	R\$ 2.053.861,05	R\$ 3.965.213,55
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 245,40	R\$ 3.276,00	R\$ 6.940,00	R\$ 17.134,72
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 2.631,58	R\$ 22.201,50	R\$ 3.036,01	R\$ 30.161,78	R\$ 21.435,86
Transferências Correntes	R\$ 71.122.897,47	R\$ 79.297.224,82	R\$ 96.951.693,94	R\$ 116.160.855,15	R\$ 131.341.409,93
Outras Receitas Correntes	R\$ 126.552,83	R\$ 342.173,32	R\$ 602.652,18	R\$ 683.206,20	R\$ 1.326.782,58
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 5.929.145,18	R\$ 3.286.171,11	R\$ 11.691.848,11	R\$ 7.322.180,06	R\$ 17.927.513,62
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.961.676,33	R\$ 1.889.010,04	R\$ 1.322.508,64
Alienação de bens	R\$ 76.634,05	R\$ 331.653,05	R\$ 471.031,72	R\$ 1.392.594,84	R\$ 1.162.487,40
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 5.852.511,13	R\$ 2.954.518,06	R\$ 5.259.140,06	R\$ 4.040.575,18	R\$ 15.442.517,58
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 56.022.466,95	R\$ 106.788.166,99	R\$ 131.306.311,29	R\$ 154.712.531,65	R\$ 194.866.418,71
DEDUÇÕES	-R\$ 8.562.493,92	-R\$ 9.423.779,03	-R\$ 9.422.183,18	-R\$ 12.941.498,42	-R\$ 14.387.926,90
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 87.459.973,03	R\$ 97.362.387,96	R\$ 121.884.128,11	R\$ 141.771.033,23	R\$ 180.478.491,81
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 5.410.452,02	R\$ 6.127.110,11	R\$ 7.025.442,76	R\$ 5.942.384,85	R\$ 8.047.895,56
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 92.870.425,05	R\$ 103.489.498,07	R\$ 128.909.570,87	R\$ 147.713.418,08	R\$ 188.526.387,37
Receita Tributária Própria	R\$ 13.036.840,45	R\$ 13.957.618,21	R\$ 15.301.153,19	R\$ 20.678.872,39	R\$ 28.821.409,41
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	14,47%	13,43%	12,79%	14,03%	16,28%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	14,21%	-	-	-	-

13. Verifica-se no quadro acima que as receitas de **Transferências Correntes** representaram em **2022** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo ao montante de **R\$ 131.341.409,93** (cento e trinta e um milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e nove reais e noventa e três centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

14. A receita tributária própria em relação ao total da receita corrente arrecadada atingiu o percentual de **16,28%**.

3. DESPESAS

15. No exercício de 2022, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 205.318.998,39**, (duzentos e cinco milhões, trezentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 188.061.057,77**, (cento e oitenta e oito milhões, sessenta e um mil, cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), liquidado **R\$ 173.721.925,34** (cento e setenta e três milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) e pago **R\$ 173.284.235,34** (cento e setenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Nesse contexto, vale reproduzir o Quadro 3.1, Anexo 3 do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 207868/2023 – fl. 104):

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA PREVISÃO	EXECUÇÃO S/
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 151.826.976,73	R\$ 146.752.338,19	96,65%	
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 70.312.840,15	R\$ 69.791.270,88	99,25%	
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	
Outras Despesas Correntes	R\$ 81.514.136,58	R\$ 76.961.067,31	94,41%	
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 43.006.726,78	R\$ 33.268.545,48	77,35%	
Investimentos	R\$ 41.013.026,78	R\$ 31.274.893,96	76,25%	
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	
Amortização da Dívida	R\$ 1.993.700,00	R\$ 1.993.651,52	99,99%	
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 2.423.000,00	R\$ 0,00	0,00%	
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 197.256.703,51	R\$ 180.020.883,67	91,26%	
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 8.062.294,88	R\$ 8.040.174,10	99,72%	
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.062.294,88	R\$ 8.040.174,10	99,72%	
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 205.318.998,39	R\$ 188.061.057,77	91,59%	

Fonte: APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

16. A série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2018 a 2022, revela um aumento da despesa realizada, conforme tabela adiante (doc. digital nº 207868/2023, fl. 36):





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Grupo de despesas	2016	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 75.154.172,07	R\$ 80.265.526,12	R\$ 89.647.273,10	R\$ 112.639.835,74	R\$ 146.752.338,19
Pessoal e encargos sociais	R\$ 43.781.548,27	R\$ 46.546.106,25	R\$ 60.949.101,01	R\$ 59.767.633,22	R\$ 69.791.270,88
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 31.372.623,80	R\$ 33.719.419,87	R\$ 38.698.172,09	R\$ 52.872.202,52	R\$ 76.961.067,31
Despesas de Capital	R\$ 14.454.915,38	R\$ 8.613.780,59	R\$ 21.311.412,71	R\$ 20.327.302,76	R\$ 33.268.545,48
Investimentos	R\$ 13.218.370,16	R\$ 7.392.166,82	R\$ 19.964.087,61	R\$ 18.758.311,24	R\$ 31.274.893,96
Inversões Financeiras	R\$ 259.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 976.845,22	R\$ 1.221.613,77	R\$ 1.347.325,10	R\$ 1.418.991,52	R\$ 1.993.651,52
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 89.609.087,45	R\$ 88.879.306,71	R\$ 110.958.685,81	R\$ 132.967.138,50	R\$ 180.020.883,67
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 5.405.918,19	R\$ 6.099.210,64	R\$ 7.255.396,48	R\$ 5.912.443,41	R\$ 8.040.174,10
Total das Despesas	R\$ 95.015.005,64	R\$ 94.978.517,35	R\$ 118.214.082,29	R\$ 138.879.551,91	R\$ 188.061.057,77
Varição - %	-	-0,03%	24,46%	17,48%	35,41%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

17. Nota-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em 2022 na composição da despesa orçamentária municipal foi **“Outras Despesas Correntes”**, totalizando o valor de **R\$ 76.961.067,31** (setenta e seis milhões, novecentos e sessenta e um mil, sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

18. Comparando-se a receita arrecadada (**R\$ 176.071.906,69**), acrescida dos créditos adicionais abertos/reabertos mediante o uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior (**R\$ 19.135.699,12**), com a despesa realizada (**R\$ 177.976.911,09**), ambas ajustadas nos termos da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 17.230.694,72** (dezessete milhões, duzentos e trinta mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos).

19. A seguir, apresenta-se o histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

E-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 92.930.507,35	R\$ 95.843.104,74	R\$ 125.722.228,49	R\$ 137.001.942,67	R\$ 176.071.906,69
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 84.164.175,20	R\$ 81.988.842,90	R\$ 104.286.033,95	R\$ 131.460.359,68	R\$ 177.976.911,09
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.283.062,46	R\$ 19.135.699,12
Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)	R\$ 8.766.332,15	R\$ 13.854.261,84	R\$ 21.436.194,54	R\$ 19.824.645,45	R\$ 17.230.694,72

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores), Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.

5. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

20. A análise técnica indicou que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,2887 de **disponibilidade financeira**. Esse resultado demonstra equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação

21. Em 2022, o município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino** o equivalente a **25,61%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece o mínimo de 25%.

22. Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na educação:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	27,57%	27,49%	25,40%	25,07%	25,61%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212, CF
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

23.

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

em efetivo exercício, aplicou o equivalente a **82,35%** da receita base do FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

24. A série histórica da aplicação de recursos na remuneração dos profissionais do magistério, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	62,36%	62,42%	70,24%	70,38%	82,35%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

6.2. Saúde

25. Em 2022, o município aplicou nas **ações e nos serviços públicos de saúde** o equivalente a **30,48%** da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, cumprindo o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

26. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2018 a 2022 é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	38,14%	37,15%	26,63%	33,06%	30,48%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.3. Gasto com Pessoal

27. Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, estando todos dentro do limite do artigo 20, inciso III, da LC nº 101/2000:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

RCL: R\$ 158.145.095,71

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	79.896.154,99	50,52%	54	Regular
Legislativo	2.740.213,38	1,73%	6	Regular
Município	82.636.368,37	52,25%	60	Regular

28. A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	54,01%	50,28%	52,34%	51,73%	50,52%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,64%	2,56%	2,14%	1,51%	1,73%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	56,65%	52,84%	54,48%	53,24%	52,25%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.4. Repasse ao Poder Legislativo

29. A equipe de auditoria anunciou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo, o valor de **R\$ 4.640.400,00** (quatro milhões, seiscentos e quarenta mil e quatrocentos reais), correspondente a **5,94%** da receita base, assegurando o cumprimento do limite máximo estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

30. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018 a 2022, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,86%	6,65%	6,55%	6,19%	5,94%



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonzalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS. Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

6.5. Dívida Pública

31. Houve dispêndio com dívida pública no exercício em análise no percentual de **1,26%** da Receita Corrente Líquida, portanto, abaixo do limite máximo de 11,5%, o que demonstra o cumprimento do art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001.

7. REGIME PREVIDENCIÁRIO

32. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (Fundo Municipal de Previdência de Guarantã do Norte - PREVIGUAR) e os demais ao Regime Geral (INSS).

33. Constatou-se adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados e patronais devidas ao RPPS.

34. Na análise das informações extraídas no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, verificou-se que o município está REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

8. RELATÓRIO TÉCNICO DA 1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

35. A 1ª Secretaria de Controle Externo, representada pelo auditor público externo, Sr. Edivaldo Mota Araújo, confeccionou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 207868/2023), por meio do qual apontou 2 (duas) irregularidades graves, com 3 (três) subitens.

36. Por conseguinte, o gestor foi devidamente citado e apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (doc. digital nº 218213/2023).

37. Ato contínuo, a referida Secex, mediante o Relatório Técnico de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Defesa (doc. digital nº 235326/2023), concluiu pelo saneamento das irregularidades, nos termos que seguem abaixo:

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

~~4.1) Ausência de divulgação, por exercício financeiro, das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), seus anexos e respectivas atualizações, bem como as suas audiências públicas; ausência de disponibilização, por exercício financeiro, do Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação de PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012 TP/TCE-MT Tópico 3.1.4. Divulgação das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), suas audiências públicas e alterações no Portal Transparência - SANADA~~

~~4.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência, contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF, e não envio dos comprovantes das audiências públicas ao TCE/MT Tópico 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS - SANADA~~

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

~~2.1) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - SANADA~~

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

38. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 5.117/2023 (doc. digital nº 240475/2023), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Erico Stevan Gonçalves**;

b) pelo afastamento das irregularidades DB08 e DB99;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

c.3) que realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), assegurando o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo;

c.4) observe, para a abertura de créditos adicionais abertos com base em fonte de recurso de excesso de arrecadação, que os respectivos decretos estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício;

c.5) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso;

d) pela recomendação ao Conselheiro Relator emissão de alerta previsto no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar no 101/2000, uma vez que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

39. Por fim, considerando que após o pronunciamento do *Parquet* de Contas não permaneceu nos autos qualquer irregularidade, tornou-se dispensável a intimação do gestor para apresentar alegações finais, conforme dispõe o artigo 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

40. É o relatório.

Cuiabá, MT, 12 de setembro de 2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7513 / 7535

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**

Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto

Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSOS NºS	: 8.962-1/2022 (PRINCIPAL), 976-8/2022, 52.501-4/2023 E 1.751-5/2022 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
RESPONSÁVEL	: ÉRICO STEVAN GONÇALVES - PREFEITO
ADVOGADO	: RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT Nº 11.972/O
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

II. RAZÕES DO VOTO

41. Inicialmente, cabe enfatizar que os artigos 210 da Constituição Estadual, 1º, inciso I, 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT – LOTCE/MT), 5º, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

42. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

43. Feitas essas considerações iniciais e após apreciar o posicionamento técnico da 1ª Secex, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público de Contas, passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2022**, da Prefeitura Municipal de **Guarantã do Norte**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. **Érico Stevan Gonçalves**.

1. DAS IRREGULARIDADES





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

44. Conforme já consignado no relatório deste voto, a 1ª Secretaria de Controle Externo discriminou em seu Relatório Técnico Preliminar a ocorrência de 2 (duas) irregularidades graves, com 3 (três) subitens. No entanto, após exame da defesa apresentada pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pelo saneamento de todos os apontamentos, posicionamento esse que foi seguido pelo *Parquet* de Contas.

45. Outro ponto que merece destaque é que não foi necessário oportunizar ao responsável o direito de apresentar alegações finais, em razão da ausência de controvérsias quanto ao saneamento das irregularidades.

1.1. Das irregularidades consideradas sanadas pela 1ª Secex e pelo Ministério Público de Contas

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de divulgação, por exercício financeiro, das leis de planejamento e orçamento (PPA, LDO e LOA), seus anexos e respectivas atualizações, bem como as suas audiências públicas; ausência de disponibilização, por exercício financeiro, do Decreto de programação orçamentária e financeira, com seus anexos e respectivas alterações, e ainda inexistência de divulgação dos Relatórios anuais de avaliação do PPA, contendo os resultados dos programas, objetivos, metas, execução física e financeira das ações no Portal Transparência contrariando os art. 37, CF e art. 48, LRF. RN 25/2012-TP/TCE-MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) Ausência de publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais no Portal Transparência; contrariando os arts. 9º, § 4º, 48, LRF, e não envio dos comprovantes das audiências públicas ao TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

2.1) Decreto de abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem indicação do cálculo da tendência da arrecadação - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

46. A redação dos subitens 1.1 e 1.2, acima transcritos, refletem exatamente os fundamentos que ensejaram as irregularidades descritas pela equipe de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gao.domingosneto@tce.mt.gov.br

auditoria, no **Relatório Técnico Preliminar**. Quanto à irregularidade do **subitem 2.1**, convém elucidar que ela foi elencada porque os Decretos mencionados no quadro inserido à fl. 22 do referido relatório (doc. digital nº 207868/2023), não indicaram as fontes de recursos, nem estavam acompanhados da memória de cálculo que definiu o excesso de arrecadação.

47. Em sua **defesa**, o gestor rebateu os apontamentos técnicos. Para tanto, em síntese, detalhou os **links** dos endereços eletrônicos e procedeu às capturas de tela, com o intuito de atestar que os achados que ensejaram os subitens 1.1 e 1.2 não devem subsistir, pois, ao contrário do que foi alegado, arguiu que, por meio do Portal Transparência da Prefeitura, é possível extrair que houve a divulgação dos documentos relacionados às peças orçamentárias, bem como a publicação das atas de realização das audiências de avaliação das metas fiscais.

48. Com relação ao **subitem 2.1**, assegurou que todos os decretos editados pelo município estão amparados pela memória de cálculo do excesso de arrecadação, conforme demonstra a documentação anexada aos autos. Ressaltou, ainda, que existem suplementações, nas quais os decretos foram editados atentando à receita efetivamente arrecada no período, ou seja, sem levar em consideração a tendência, na medida em que já havia excesso de arrecadação confirmado antes da publicação dos decretos, motivo pelo qual não foi necessário calcular a tendência do excesso.

49. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe de auditoria, com referência aos **subitens 1.1 e 1.2**, constatou no Portal Transparência do Município a veracidade das informações prestadas pelo gestor. A respeito do **subitem 2.1**, frisou que o apontamento não se refere à ausência de excesso de arrecadação, mas sim que os documentos comprobatórios, que no caso seria o comparativo da execução da receita orçamentária, deveriam estar anexados ao decreto. Apesar dessa explicação, reconheceu que a falha detém natureza formal. **Frente a esses argumentos, posicionou-se pelo saneamento de todas as irregularidades.**

50. Em que pesem essas explicações, devido à ausência de



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

sistematização quanto à busca das informações descritas nos subitens 1.1 e 1.2 e à falha formal elencada no subitem 2.1, a equipe de auditoria realçou a importância do Poder Legislativo determinar ao gestor responsável que: - realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, de modo a se adequar à legislação, especialmente à Resolução Normativa 25/2012-TP (atualizada pela RN 23/2017-TP), com o intuito de assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do Controle Externo (subitens 1.1 e 1.2); e, - garanta que os futuros decretos utilizados para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação estejam acompanhados da documentação comprobatória do referido excesso ou do cálculo de apuração da respectiva tendência de excesso para o exercício (subitem 2.1).

51. O **Ministério Público de Contas** concordou na íntegra com a manifestação da equipe de auditoria

1.1.1. Posicionamento do Relator

52. Acompanho os fundamentos invocados pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas **para excluir as irregularidades que foram inicialmente apontadas.**

53. Digo isso porque restou pacífico nos autos que o gestor obteve êxito em demonstrar que a divulgação e/ou publicação dos documentos citados nos subitens 1.1 e 1.2 ocorreram.

54. No que tange ao subitem 2.1, reputo importante salientar que a impropriedade ora apreciada não se refere à abertura de crédito adicional por conta de recursos insuficientes de excesso de arrecadação, uma vez que não há controvérsias no sentido de que houve suficiência financeira para acobertar o crédito adicional aberto.

55. Logo, mediante esse simples relato, é próprio notar que a irregularidade reflete uma falha estritamente formal que, a meu ver, sequer guarda relação com a tipificação que lhe foi atribuída – DB99, visto que não está relacionada à gestão fiscal





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

e financeira. Nesse liame, torna-se prudente valorar que o procedimento que deve ser realizado pelo gestor e ensejou a irregularidade em questão busca evitar a abertura de crédito adicional sem a disponibilidade efetiva do recurso e, conforme já asseverado, neste caso concreto, apesar da falha mencionada, tal fato não ocorreu.

56. Sem embargo, igualmente ao posicionamento técnico e ministerial, para fins de aperfeiçoamento da gestão, não visualizo prejuízo em acatar a essência das sugestões apresentadas pela 1ª Secex em forma de recomendações, as quais serão indicadas ao final deste voto.

2. DAS RECOMENDAÇÕES/MEDIDA INDICADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE IRREGULARIDADES

57. A 1ª Secex, em seu Relatório Técnico Preliminar, **com o intuito de aperfeiçoar a gestão**, sugeriu recomendações ao atual Chefe do Poder Executivo relacionadas à necessidade de aprimorar as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento, bem como de observar fielmente os prazos para prestação de contas perante este Tribunal, as quais considero relevantes e, por consequência, irei reiterá-las ao final deste voto.

58. No que concerne às despesas com pessoal, detectou que, embora o percentual gasto de 50,52% da Receita Corrente Líquida tenha ficado dentro do percentual estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), foi **atingido o limite de 90% do máximo permitido, razão pela qual sugeriu emissão de alerta ao gestor, conforme previsto no art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), procedimento esse que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas.**

59. Com efeito, levando em consideração a natureza do processo de contas de governo, compreendo apropriado **recomendar ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo sobre a importância de acompanhar essa situação e adotar eventuais medidas necessárias, de modo a evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações**





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, da LC 101/2000¹, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite. De qualquer forma, é válido sopesar que, no exercício anterior, essas despesas corresponderam ao percentual de 51,73%, ou seja, infere-se que já houve redução de tais gastos no exercício sob análise.

3. PANORAMA GERAL DAS CONTAS

60. Diante dos fundamentos apresentados neste voto, **depreende-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.**

61. Ademais, acentua-se que na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o município destinou o correspondente a **25,61%**, percentual esse superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

62. Na **remuneração do magistério da Educação Básica em efetivo exercício**, constatou-se a aplicação do correspondente a **82,35%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 70% disposto nos artigos 212-A, inciso XI (redação conferida pela Emenda Constitucional nº 108/2020) e 26 da Lei nº 14.113/2020.

63. **Acerca das ações e serviços públicos de saúde**, foram aplicados **30,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição

¹ **Art. 22.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Federal, conforme dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que estabelece o mínimo de 15%.

64. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **50,52%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54%, estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. Quanto aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

66. Além da exposição acima, percebe-se **um cenário satisfatório no desempenho fiscal do ente, tendo em vista que houve excesso de arrecadação, economia orçamentária, superávit de execução orçamentária, considerando os créditos adicionais abertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, assim como suficiência financeira para pagar os restos a pagar processados e não processados.**

67. No que tange à **Previdência**, restou configurado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas com o RPPS.

68. A par do arrazoado, depreende-se que existem inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço, sendo oportuno relembrar que as recomendações que serão indicadas ao final buscam colaborar com o aprimoramento da gestão. Logo, compreendo que os elementos constantes dos autos impõem a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO DO VOTO

69. Pelo exposto, **acolho** o Parecer Ministerial nº 5.117/2023 e, com fundamento nos arts. 210, I, da Constituição Estadual, 62, I, da Lei Complementar Estadual nº 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), 1º, I,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

10, I, 172, 174 e 185 da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

I) emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte** exercício de 2022, sob a gestão do **Sr. Érico Stevan Gonçalves**, tendo como contador o Sr. Cristiano Norberto dos Santos.

II) recomendar ao respectivo Poder Legislativo Municipal que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de aprimoramento de gestão, que:

- 1) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo;
- 2) ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade;
- 3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento;
- 4) observe fielmente os prazos para prestação de contas perante





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto
Telefones: (65) 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

este Tribunal; e,

5) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite.

70. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 172 do RITCE/MT).

71. E como voto.

Cuiabá, MT, 12 de setembro de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613-7604

Email: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	56/2023 -- PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.962-1/2022 (976-8/2022, 52.501-4/2023 e 17.751-5/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	GUARANTÃ DO NORTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
CONTADOR:	CRISTIANO NORBERTO DOS SANTOS – CRC/MT 015451/O-0
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245142/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245145/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 8.962-1/2022 e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 5.117/2023 do Ministério Público de Contas, emite



PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade de Érico Stevan Gonçalves, Chefe do Poder Executivo do Município de Guarantã do Norte, no exercício de 2022; **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **recomende** ao Chefe do Poder Executivo de Guarantã do Norte que: **I)** realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo; **II)** ao utilizar *decreto* para a *abertura de créditos adicionais* com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade; **III)** aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; **IV)** observe fielmente os prazos para prestação de contas perante este Tribunal; e, **V)** acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM e SÉRGIO RICARDO.

Presente, por videoconferência, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613-7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613-7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	56/2023 -- PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.962-1/2022 (976-8/2022, 52.501-4/2023 e 17.751-5/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	GUARANTÃ DO NORTE
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ÉRICO STEVAN GONÇALVES
CONTADOR:	CRISTIANO NORBERTO DOS SANTOS – CRC/MT 015451/O-0
ADVOGADO:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245142/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/89621/2022/245145/2023

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 56/2023 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), **edição nº 3145**, divulgado em **21/09/2023**, e publicado em **22/09/2023**.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE para providências, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES

Secretário-geral do Plenário





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.962-1/2022
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 976-8/2022; 52.501-4/2023 e 1.751-5/2022, relativos ao exercício de 2022, ao Poder Legislativo Municipal de Guarantã do Norte para julgamento.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

